

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13859/000.017/91-74

JMF

Sessão de 10 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 102-28.754

Recurso nr.: 74.189 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : NADIR COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA

Recorrida : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993

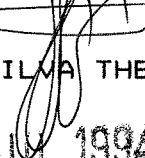

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13859/000.017/91-74

RECURSO NR.: 74.189

ACORDAO NR.: 102-28.754

RECORRENTE : NADIR COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA

R E L A T O R I O

NADIR COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA., com sede na cidade de Itápolis, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Ribeirão Preto - SP, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 282,36, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 15/20 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls.23/26 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls.27/31.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 39/40 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - CALCULO DO IMPOSTO - PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Mantida parcialmente a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida igualmente, em parte a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 45/53 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13859/000.017/91-74

ACORDAO NR. 102-28.754

V O I O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara, decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão N. 102-28.714.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1993

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

